



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15504.000087/2010-00
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-009.169 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERGIO BASSI GOMES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. LIVRO CAIXA. REMUNERAÇÃO DE TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEDUTIBILIDADE ADMITIDA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.

Se a decisão de primeira instância supera o único óbice levantado pela fiscalização, e inexistente recurso de ofício neste tocante, é incabível reafirmá-lo no julgamento do recurso voluntário.

O contribuinte que obtém rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir no livro caixa a remuneração paga a terceiro sem vínculo empregatício, quando caracterize despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2401-005.739, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª

Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para que seja rediscutida a seguinte matéria: dedução indevida de despesas no livro caixa - remuneração de terceiros sem vínculo empregatício. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

[...]

AUTÔNOMO. TRABALHO NÃO ASSALARIADO. LIVRO-CAIXA. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIRO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEDUÇÃO COMO DESPESA DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE.

O contribuinte que obtém rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir no livro-caixa a remuneração paga a terceiro sem vínculo empregatício quando caracterize despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, cabendo à fiscalização justificar a glosa realizada.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator), Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Miriam Denise Xavier, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Alex Friess..

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigma 104-20.344, é indedutível no livro caixa o pagamento de remuneração de terceiros sem vínculo empregatício com o contribuinte.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário e do recurso especial, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente afirma que o recurso fazendário não deve ser conhecido, ou, sucessivamente, ser desprovido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o recurso deve ser conhecido.

Com efeito, e como pontuado no exame de admissibilidade, o paradigma invocado pela Fazenda Nacional entendeu haver vedação legal expressa para a dedução de despesas com remuneração paga a terceiros por trabalho sem vínculo empregatício, o que diverge da interpretação dada pelo acórdão recorrido.

2 Dedução de remuneração no Livro Caixa

Discute-se nos autos se é dedutível no livro caixa o pagamento de remuneração de terceiros sem vínculo empregatício com o contribuinte.

Pois bem. O primeiro óbice ao provimento do recurso fazendário reside no fato de que o próprio acórdão de impugnação, da 9ª Turma da DRJ/BHE, entendeu ser dedutível o pagamento de terceiros, mesmo sem vínculo empregatício (vide abaixo). Diante da inexistência

de recurso de ofício, tal questão foi superada pela decisão de primeira instância e sequer poderia ser invocada pelo CARF no julgamento do recurso voluntário, sob pena de *reformatio in pejus*.

Inicialmente, cabe informar que tem razão o impugnante ao alegar que pagamentos realizados com terceiros, mesmo sem vínculo empregatício, podem ser dedutíveis a título de Livro Caixa da base de cálculo do imposto de renda.

E na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL de efl. 15, vê-se que esse fora o único óbice levantado pela fiscalização. De tal forma, e superado tal obstáculo, a DRJ não poderia ter levantado novo impedimento à dedução da despesa no Livro Caixa, como bem colocado pela decisão recorrida.

O segundo óbice ao provimento do recurso fazendário é que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil admite tal dedução, conforme PERGUNTAS E RESPOSTAS:

PAGAMENTOS EFETUADOS A TERCEIROS

415 — São dedutíveis os pagamentos efetuados por profissional autônomo a terceiros? Sim. O profissional autônomo pode deduzir no livro-caixa os pagamentos efetuados a terceiros com quem mantenha vínculo empregatício. **Podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora¹.**

Logo, o recurso fazendário deve ser desprovido.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

¹ <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2019/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2019.pdf>